



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 929.962 - SP
(2008/0049481-4)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : RUBENS NERY RAMOS
ADVOGADO : HEITOR VITOR FRALINO SICA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 1.102.575/MG). SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ.
2. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.575/MG (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1º/10/09), representativo de controvérsia, firmou o entendimento segundo o qual as verbas pagas ao empregado por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda.
3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).
4. Os embargos de divergência não se prestam para, tão somente, rediscutir matéria já devidamente apreciada no acórdão embargado.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 929.962 - SP
(2008/0049481-4)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : RUBENS NERY RAMOS
ADVOGADO : HEITOR VITOR FRALINO SICA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por RUBENS NERY RAMOS em desfavor da FAZENDA NACIONAL, em que se insurge contra decisão deste relator que, em ação na qual se discute incidência de imposto de renda sobre verbas rescisórias, negou seguimento aos embargos de divergência em recurso especial, ao fundamento de que "não há similitude fática entre o acórdão embargado e os arestos apontados como paradigmas (que tratam acerca de Programa de Demissão Voluntária – PDV e renúncia à estabilidade provisória no emprego)" (fls. 527/528e).

Assentei, ainda, na decisão impugnada, que o acórdão embargado encontra-se em harmonia com o entendimento firmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, segundo o qual as verbas pagas por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial, sujeitando-se à incidência do imposto de renda.

A parte embargante sustenta que há obscuridade na afirmação de que não há similitude fática, "pois o que desejava demonstrar era justamente a falta de similitude, ou melhor, a divergência existente entre a realidade dos fatos e o acórdão embargado" (fl. 535e).

Afirma que "erroneamente o acórdão embargado entendeu tratar de verbas pagas por liberalidade do empregador, razão pela qual (...) trouxe a baila acórdãos paradigmas que versam sobre PDV/PDI, demonstrando a divergência e comprovando que não incide imposto de renda sobre o recebimento dessas verbas indenizatórias" (fl. 535e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 929.962 - SP
(2008/0049481-4)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 1.102.575/MG). SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ.
2. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.575/MG (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1º/10/09), representativo de controvérsia, firmou o entendimento segundo o qual as verbas pagas ao empregado por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda.
3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).
4. Os embargos de divergência não se prestam para, tão somente, rediscutir matéria já devidamente apreciada no acórdão embargado.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Inicialmente, em razão do manifesto caráter infringente dos embargos declaratórios, recebo-os como agravo regimental, aplicando-se-lhes o princípio da fungibilidade recursal, conforme pacífica orientação jurisprudencial desta Corte. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: EDcl na Pet 4.167/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJ de 13/8/07; EDcl no EREsp 602648/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJ de 1º/8/06; EDcl no AG 798.315/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 7/11/06; EDcl no REsp 801.439/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 30/10/06.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 526/529e):

Trata-se de embargos de divergência em recurso especial opostos por RUBENS NERY RAMOS em desfavor da FAZENDA NACIONAL, em que se insurge contra acórdão proferido pela Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, que, em sede de julgamento de agravo regimental, reconsiderou a decisão anterior e deu parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional "para reconhecer a incidência do imposto de renda tão-somente sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa" (fl. 342e.). O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 337e):

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL – INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA – RECONSIDERAÇÃO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

Opostos embargos de declaração pelo ora recorrente, foram rejeitados e assim ementados (fl. 364e):

TRIBUTÁRIO – IRPF – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR – INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO – PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Na fundamentação do voto, o eminente relator assim consignou (fl. 367e):

Ademais, da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao delimitar a *quaestio*, registrou cuidar-se de imposto de renda incidente sobre indenização especial recebida em virtude de demissão sem justa causa por iniciativa unilateral do empregador (fl. 190).

Registre-se, por oportuno, que aferir se as verbas recebidas pelos contribuintes são ou não decorrentes de plano de demissão voluntária, tendo o Tribunal de origem afirmado o contrário, tal como se requer, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Inconformado, o recorrente opôs dois novos embargos declaratórios, que foram rejeitados, e, por fim, interpôs agravo regimental, que ficou assim ementado (fl. 443e):

TRIBUTÁRIO – IRPF – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR – INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO – AUSÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO – PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES – NATUREZA PROTETATÓRIA DOS TERCEIROS EMBARGOS – APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC.

1. Resta evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição dos terceiros embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que rejeitou os segundos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração opostos, sob o argumento que este Relator partiu de premissa equivocada.

2. Por sequer existir um pedido específico nos declaratórios que tenha relação com as hipóteses do art. 535 do CPC, os embargos devem receber a pecha de manifestamente protelatórios e infundados, sendo dever do magistrado rechaçá-los aplicando a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, no patamar de 1% sobre o valor da causa.

Agravo regimental improvido.

Em seu recurso de "embargos de divergência com pedido alternativo de conversão do julgamento em diligência" (fls. 448/446e), o recorrente sustenta dissídio em relação aos acórdãos resultantes dos julgamentos dos EDcl no Ag 861889/SP e AgRg no AG 672.779, ambos oriundos da Primeira Turma.

Afirma, em essência, que: a) a demissão ocorreu sob a égide de plano de demissão incentivada (PDI), conforme o "Termo de Transação Judicial", acostado à inicial do *mandamus* (fl. 42e); b) é irrelevante a nomenclatura atribuída ao pagamento em questão, mas, "o espírito que norteou e incentivou a demissão do impetrante" (fl. 450e); c) caso haja alguma dúvida a respeito do caráter da indenizações percebidas, impõe-se a conversão do julgamento em diligência; não houve liberalidade do empregador, mas pagamento de caráter compensatório; foi injusta a sua condenação como litigante de má-fé.

Sustenta, ao final, ser "evidente a necessidade da manifestação dessa E. Seção a fim de que prevaleça o entendimento DE QUE AS VERBAS RECEBIDAS PELO IMPETRANTE NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SÃO ISENTAS DE IMPOSTO DE RENDA" (fl. 456e).

Decisão de admissibilidade às fls. 506/507e.

A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação (fls. 511/521e).

Decido.

A insurgência não merece ser conhecida.

Como cedo, a finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas questões referentes à interpretação do direito infraconstitucional.

Destarte, existe divergência jurisprudencial quando os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, adotam posicionamento dissonante no que diz respeito ao direito federal aplicável.

In casu, não há similitude fática entre o acórdão embargado e os arestos apontados como paradigmas (que tratam acerca de Programa de Demissão Voluntária – PDV e renúncia à estabilidade provisória no emprego), o que conduz à inadmissibilidade dos embargos de divergência em recurso especial. A propósito, colho excerto do acórdão embargado (fl. 338):

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de incidência de imposto de renda de pessoa física sobre valores auferidos a título de "indenização especial" em rescisão de contrato de trabalho sem justa causa e férias vencidas, proporcionais e seu respectivo adicional.

Com efeito, da análise detida dos autos e da minuciosa leitura da decisão agravada, verifica-se que procede a afirmação da agravante acerca do reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que as recebidas pelo agravado derivam de rescisão de contrato de trabalho e não de adesão à programa de demissão voluntária.

É o que se infere do seguinte trecho do voto condutor do acórdão *a quo* (fl. 190):

Trata-se de impetração concernente à tributação pelo imposto de renda das verbas recebidas por empregado quando da rescisão de seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato de trabalho.

Além disso, *mutatis mutandis*, esta Corte assentou o entendimento de que "não são cabíveis embargos de divergência para questionar o óbice relativo à regra técnica de conhecimento do recurso especial, haja vista que a análise relativa à admissibilidade do recurso prende-se ao exame dos elementos fático-jurídicos delineados em cada caso concreto" (AgRg nos EREsp 709.849/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 4/9/06).

No ponto, bem asseverou o eminente relator (fl. 367e):

Ademais, da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao delimitar a *quaestio*, registrou cuidar-se de imposto de renda incidente sobre indenização especial recebida em virtude de demissão sem justa causa por iniciativa unilateral do empregador (fl. 190).

Registre-se, por oportuno, que aferir se as verbas recebidas pelos contribuintes são ou não decorrentes de plano de demissão voluntária, tendo o Tribunal de origem afirmado o contrário, tal como se requer, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Descabido, portanto, o pedido de realização de diligência em sede de julgamento de embargos de divergência.

Oportuno lembrar ainda que, segundo lição do Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, "o fato de uma matéria ter sido conhecida, em determinado julgamento, não impõe que seja ela necessariamente tratada em todos os outros. Em outras palavras, independentemente da matéria de fundo ser a mesma, em alguns casos os pressupostos do recurso especial podem estar presentes, em outros não" (EResp 188.622/BA, Segunda Seção, DJ de 8/5/01).

Ainda que assim não fosse, os embargos de divergência revelam-se inadmissíveis, nos termos do enunciado sumular 168/STJ.

A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.575/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 1º/10/09) representativo de controvérsia, firmou o entendimento segundo o qual as verbas pagas ao empregado por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda.

No tocante à multa imposta em razão dos embargos declaratórios julgados protelatórios, a matéria não foi objeto dos arestos apontados como paradigmas. Assim, é desarrazoada e inoportuna tal discussão nos presentes embargos.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos de divergência.

Intimem-se.

A parte embargante insiste, em contraposição ao que remanesceu decidido no acórdão embargado, no argumento de que não incide imposto de renda na hipótese, à asserção de que não se trata de verbas recebidas por mera liberalidade do empregador. Aduz, inclusive, que buscou demonstrar "a divergência existente entre a realidade dos fatos e o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargado" (fl. 535e).

Ocorre que os embargos de divergência, ao tempo em que solucionam a lide, têm por finalidade possibilitar ao Superior Tribunal de Justiça que resolva a discordância existente entre seus órgãos fracionários na interpretação de lei federal. Têm como objetivo a uniformização da jurisprudência *interna corporis*, na lição de Bernardo Pimentel Souza ("Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 353). Nesse contexto, não se prestam para, tão somente, rediscutir matéria já devidamente apreciada no acórdão embargado, quer dizer, no caso, para rever a natureza da verba recebida (EREsp 529.439/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Corte Especial, DJ de 13/2/06).

Ante o exposto, **recebo** os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual **nego provimento**.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0049481-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** EREsp **EDcl nos 929.962 / SP**

Números Origem: 200361100071596 200700427547

PAUTA: 13/04/2011

JULGADO: 13/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. Carolina V éras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : RUBENS NERY RAMOS
 ADVOGADO : HEITOR VITOR FRALINO SICA E OUTRO(S)
 EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
 INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RUBENS NERY RAMOS
ADVOGADO : HEITOR VITOR FRALINO SICA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.